



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 16/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.14 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.


Dois Córregos, 11 de março de 2021.

Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

José Agostino Salata  
**Membro**

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro - Relatora**


PROTOCOLO  
**00198/2021**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 11/03/2021  
HORA: 09:42

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 14/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 014 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 04 de março de 2021, às 08h e 59min.**

**Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 014/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 85.077,43 (oitenta e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e três centavos), à serem utilizados em programa de manutenção em alimentação escolar.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 3º. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse obedecido.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 11 de março de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
Relatora